

O PEDAGÓGICO NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGAL DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Erica Pires Conde¹

Francisco Jeferson Reis Assunção Sá²

Recebido em: 19/07/2016 - Alterações recebidas em: 28/08/2016 - Aceito em: 30/08/2016

Resumo: Estagiar é de suma importância para o profissional, visto que permite a aplicação do que aprendemos de teoria. Com o estágio, o estudante se prepara para assumir um papel no mercado de trabalho e tem a oportunidade de expor todos os conteúdos assimilados, no decorrer dos anos, na universidade. Pretendemos, neste estudo, analisar o momento em que, no contexto histórico, o estágio supervisionado passa a ter caráter pedagógico. Assim, pensamos que discuti-lo é começar por verificar como a prática, no âmbito da educação, é vista em diversas normas jurídicas, tais como a Constituição, a Lei de Diretrizes e Base da Educação e até a mais recente, a Lei 11.788/08. Neste texto, defendemos que, em suas origens, o estágio supervisionado não possuía caráter pedagógico, porque estava presente em cursos técnicos e visava apenas inserir o aluno no mercado de trabalho. Hoje, o estágio é visto como uma disciplina curricular de formação em que viabiliza a pesquisa, a reflexão e a consequente relação teoria e prática.

Palavras-chave: Estágio Supervisionado, Histórico, Caráter Pedagógico.

THE EDUCATIONAL IN THE HISTORICAL EVOLUTION OF SUPERVISED STAGE

Abstract: Internship is of paramount importance for the professional, as the stage allows the application of what we learn in theory. With the internship, the student prepares to take a role in the labor market and have the opportunity to present all content assimilated over the years at the university. We intend, in this study, examining the moment, in the historical context, the supervised replaced by pedagogical. Thus, we think that discuss the supervised training is to first assess how the practice, in education, is seen in various legal rules, such as the Constitution, the Law of Guidelines and Basis of Education and even the latest, Law 11,788 / 08. In this paper, we argue that, in its origins, supervised lacked pedagogical character, because he was present in technical courses and sought only to insert the student labor market. Today, the stage is seen as a discipline curriculum training that enables research, reflection and consequent relationship between theory and practice.

Keywords: Supervised Internship, History, Pedagogical.

¹ Mestrado em Linguística pela UFC. Mestrado em Educação – São Marcos. Professora Assistente II – UFPI. <ericaconde@uol.com.br >

² Especialista em Direito Constitucional. <jeferson05@uol.com.br>

INTRODUÇÃO

Discutir o Estágio Supervisionado hoje é de extrema importância, uma vez que possibilita mudanças no que se refere à formação inicial. Assim, nesse artigo, propomo-nos a analisar o momento em que, no contexto histórico-legal, ele passa a ter caráter pedagógico.

Para tanto, fizemos um percurso de investigação que perpassou pelas leis que contribuíram para consolidar o caráter pedagógico existente hoje no estágio: Decreto n. 20.294/1931, lei 6.494/1977, Constituição, a Lei de Diretrizes e Base da Educação e, por fim, a mais recente, a Lei 11.788/08. Devido a isso, podemos falar que a pesquisa realizada é documental e de cunho qualitativo.

Autores como Cortês (1984), Martins (2007), Martins (2010), Pimenta e Lima (2010) serviram de aporte teórico para a discussão travada aqui. O ponto de partida para o estudo foi a questão: De que maneira o aspecto pedagógico passou a fazer parte do estágio supervisionado? Qual o momento histórico-legal que contribuiu para ver o Estágio Supervisionado como uma disciplina de formação?

Acreditamos que este estudo trará contribuições para a academia, uma vez que nos leva a entender o porquê de muitos professores e estudantes conceberem o estágio como uma disciplina apenas prática.

O ASPECTO PEDAGÓGICO NO ESTÁGIO SUPERVISIONADO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-LEGAL.

O estágio supervisionado é momento de confrontar teoria e prática. Em outras palavras, o estudante de um curso, com o estágio, tem a oportunidade de expor todos os conteúdos assimilados, no decorrer dos anos, na universidade.

Cortês³ (1984, apud Martins, 2010, p. 14), enfatizando a questão pertinente entre teoria e prática como complementação de ensino, determina: “O estágio é o instrumento de integração entre a reflexão e o fato, entre a inteligência e a experiência, entre a escola e a prática”.

Martins (2010, p. 10), ao conceituar estágio, enfoca seu aspecto jurídico, subjetivo e finalístico. Diz ele: “Estágio é o negócio jurídico celebrado entre estagiário e o concedente, sob supervisão da instituição de ensino, mediante subordinação ao primeiro, visando a sua educação profissional”.

Estagiar é de suma importância para o profissional, visto que permite a aplicação do que aprendemos de teoria. Com a colaboração de um orientador, aquele que a Instituição de Ensino Superior cede para acompanhar o estagiário, e o supervisor, profissional que a concedente designa para indicar e fiscalizar as atividades, o estagiário prepara-se para assumir um papel no mercado de trabalho.

São vários os objetivos de um estágio: refletir sobre a relação teoria e prática, estabelecendo pontos que aproximam e distanciam essas duas vertentes; conhecer a realidade sobre as exigências do mercado de trabalho, ou seja, o estagiário deve aproveitar o momento do estágio para se familiarizar com o que é cobrado para um profissional, enumerando o que se apresenta como deficiência, a fim de ser suprida; valorizar a aprendizagem contínua, que faz parte de qualquer profissão; desenvolver habilidades práticas, capazes de assegurar características como eficácia e eficiência, isto é, a maneira como desenvolvemos uma tarefa é sempre visada em um estágio; e, por fim, formar o profissional por meio do contexto real de atuação, o perfil do profissional é traçado a partir do contexto social em que sua profissão está

³ CORTÊS, Julpiano Chaves. O estágio de estudantes na empresa: comentários à lei nº 6.494/77 e ao Decreto nº 87.497. São Paulo: LTr. 1984.

inserida. Um profissional hoje precisa dominar conhecimentos relativos à informática e fazer uso, no mínimo, de um idioma diferente do seu.

Mesmo diante dessas definições e características, quando o assunto é estágio supervisionado, surgem diversas questões que se originam, muitas vezes, com a legislação própria de cada instituição de ensino, as resoluções. Por esse motivo, defendemos a necessidade de rever os aspectos inerentes à prática pedagógica que estão em diversas normas jurídicas, tais como a Constituição, a Lei de Diretrizes e Base da Educação e até a mais recente, a Lei 11.788/08, que dirigem as diversas interpretações.

Acreditamos que rever as origens legais do estágio supervisionado vai levar-nos a entender os emaranhados de resoluções sobre o mesmo que permeiam as práticas de ensino nas universidades. Pretendemos discutir a importância de conhecermos os aspectos legais que delineiam o estágio supervisionado, a fim de entendermos o porquê de ele não apresentar, nos primórdios, um caráter pedagógico.

Começando, então, com a Constituição. Verificamos que é exatamente com a Carta Magna que o estágio adquire uma importância maior, pois passa a ser visto como o momento, nos cursos, em que há a qualificação para o trabalho. Ele passa a ser visto como um instrumento de política educacional, tanto na educação superior ou como na técnica.

Para entendermos com mais precisão esse aspecto mais pedagógico dado ao estágio, pensamos ser essencial resgatar o que vem a ser a educação no contexto jurídico do Brasil. A importância em compreender isso está no fato de ver a prática apresentando-se, hoje, nas universidades, como meio de concretização da teoria no dia a dia do futuro profissional e na resistência de muitos professores em aceitar essa inovação. O estágio, no contexto atual, surge como um trampolim da academia para o mercado de trabalho, permitindo fazer elos entre a teoria estudada e a ação do profissional.

A primeira característica da educação, que achamos importante destacar, é que ela é um direito social, um direito humano, fator determinante de promoção de igualdade, ínsito à condição da pessoa humana, que, para sua plena consolidação, requer, das esferas governamentais, ações positivas, realizações materiais, gastos financeiros, que, por isso, são de implementação difícil.

A educação e as demais políticas públicas, alçadas ao patamar constitucional pelo constituinte, ganharam a feição de um pacote mínimo que deve ser compulsoriamente ofertado à população. Isso foi denominado pela jurisprudência e pela doutrina nacional de mínimo existencial.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo sexto, capítulo segundo, intitulado “Dos Direitos Sociais”, determina: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Como direito social que é, a educação deve ser perseguida e ofertada de maneira mais eficiente possível, haja vista a pessoa humana somente poder alcançar dignidade e cidadania se for educada. Isso implica, em relação ao estágio, um ganho em importância, visto que passa a ser um componente curricular compulsório e necessário à formação curricular docente.

Atemo-nos, portanto, que o direito social dando esse caráter de obrigatoriedade à educação, leva-a a ser perseguida e ofertada de maneira mais eficiente possível, haja vista a pessoa humana somente poder alcançar dignidade e cidadania se for educada pela família e pela escola.

Em 1988, quando da promulgação da atual lei máxima do ordenamento nacional, vínhamos do fim de um período de ditadura militar, em que inexistia a plenitude da

democracia, como a conhecemos atualmente. Ciente da situação e buscando dar forças as novas ideologias pretendidas na sociedade, nossa Constituição acabou por dispor sobre quase todas as políticas públicas que deveriam ser implementadas na sociedade, inclusive educação.

O artigo 205 da Constituição Federal reza ser a educação um direito e, concomitantemente, um dever que visa ao alcance da cidadania e da qualificação para o trabalho: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação, sendo direito e dever, tem como ponto central o desenvolvimento da cidadania e a aptidão para o trabalho. No que se refere ao trabalho, surge o estágio como ponto primordial para a capacitação no âmbito universitário.

Assim, o estágio supervisionado passa a ser visto como convergência entre teoria e prática. Momento da aplicação das doutrinas nas práticas do cotidiano, buscando a plena qualificação do estudante para exercer a profissão escolhida. Portanto, é com o estágio supervisionado que ligamos a educação formal, processo, com a qualificação profissional, ambos os requisitos para a plenitude da cidadania.

Entretanto, entender que o estágio supervisionado é momento de formação do profissional requer uma busca na história e, conseqüentemente, nos documentos legais. Como o ponto central do texto está no caráter pedagógico do estágio, na sua evolução legal, desnecessário seria elencar detalhadamente esse histórico. Assim, enfatizaremos os dois marcos legais infraconstitucionais que traçam os aspectos mais importantes e determinadores desse tema: a lei 6.494/1977 e a lei 11.788/2008.

Embora estejamos certos da importância dessas leis, cabe resgatar a primeira norma a tratar de estágio, apontada pela doutrina, o Decreto n. 20.294, de 12 de agosto de 1931, que, de acordo com Lima Filho (2009, p.01), permitia “que a Sociedade Nacional de Agricultura admitisse, mediante acordo com o Ministério da Agricultura, nas escolas, alunos estagiários recebendo para isso, uma dotação anual por estudante matriculado”.

Com essa visão, retomamos a nossa tese, no sentido de mostrar que, para entender o porquê de o estágio supervisionado ser considerado primordialmente apenas como um aprender a fazer, sem nenhum caráter pedagógico, está no fato de seu surgimento está vinculo às carreiras técnicas.

A Câmara de Educação Básica – CEB⁴ (2003) afirma que o conceito de estágio supervisionado, historicamente, esteve associado às Leis Orgânicas do Ensino Profissional, principalmente no período de 1942 a 1946, em conformidade com as recomendações da OIT-Organização Internacional do Trabalho.

Nesse período, temos a predominância da corrente didática da escola nova, com a visão introspectiva e limitada de educação, pregando a solução dos problemas educacionais dentro do âmbito escolar. A educação necessitava, para essa corrente, ter caráter técnico-prático, assim esclarece os autores do Guia de Estudos – Didática do Ensino Superior⁵: “Conseqüentemente, nesse momento, a Didática também sofre a sua influência, passando a acentuar o caráter prático-técnico do processo ensino-aprendizagem, onde teoria e prática são justapostas”.

⁴ Conselho Nacional de Educação – CNE. Câmara de Educação Básica – CEB. Parecer nº CNE/CEB 35/2003.

⁵ Didática do Ensino Superior. Guia de Estudos. Rio de Janeiro: Signorelli. 2010. 81 p.

Na visão do órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – CNE, estágios supervisionados, em meados do século passado, representavam a ponte entre formação profissional industrial, comercial ou agrícola, e a teoria ensinada nas escolas técnicas. O fato propulsor deu-se com o tardio processo de industrialização brasileiro, como relata os doutos do CEB.

O processo de industrialização desencadeado no Brasil a partir da década de trinta e incrementado a partir das décadas de quarenta e cinquenta do século passado, com o incentivo à política de substituição de importações, redundou num completo repensar da educação brasileira. Tal repensar alimentou calorosos debates, tanto no Congresso Nacional, quanto no conjunto da sociedade brasileira durante a segunda metade da década de quarenta e nas décadas de cinquenta e sessenta, resultando na remoção das barreiras existentes entre os cursos secundários e superiores de um lado, destinados à “formação das elites condutoras do País”, e de outro, os cursos profissionalizantes para “os filhos dos operários e os que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho”. Essa barreira foi removida, em parte, a partir de 1953, com a Lei Federal nº 1.821/53, a chamada Lei da Equivalência de Estudos, e consolidada no início da década de sessenta com a nossa primeira LDB, a Lei Federal nº 4.024/61, aquela que o educador Anísio Teixeira classificou como “meia vitória, mas vitória”.

O fato de o estágio estar presente na formação com o intuito de introduzir o estudante no mercado de trabalho, não considerava este momento como um espaço de formação, mas como um aprender a fazer. Silva (1997, p. 32), complementando essas informações, lembra que em 1967, a portaria 1.002 do Ministério do Trabalho e Previdência Social já determinava aspectos referentes a direitos dos estagiários: “[...] os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período do estágio”.

Seguindo a linha histórico-evolutivo-legal, Martins (2007, p. 196) aponta o Decreto 66.546, de 11 de maio de 1970, o qual implantava programas de estágios em algumas áreas do ensino superior, tais como engenharia, economia e administração, como mais uma norma a tratar do assunto.

A primeira LDB, no início da década de setenta, prega reformas, especialmente nos ensinos de primeiro e de segundo graus, com o fim de universalizar a educação profissional de nível técnico, integrando-a ao ensino de segundo grau, conforme informa a CEB (2003).

Com a promulgação da Lei Federal nº 5.692/71, “Todo o ensino de segundo grau/médio assumiu caráter profissionalizante e tornou-se condição “sine qua non” para a conclusão do ensino de segundo grau/médio, para fins de continuidade de estudos no nível superior [...]”, é o que relata a Câmara especializada em educação básica, vinculada ao Conselho Nacional de Educação.

Em 1977, como leciona Lima Filho (2009, p.01), surge o primeiro texto legal “autorizando o estágio de estudantes em estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo”; a Lei 6.494/1977.

A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, apresentou, em sua redação antiga, que a possibilidade de estágio dava-se apenas para alunos matriculados no ensino médio e superior e que não haveria estabelecimento de vínculos empregatícios:

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único: O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Com essa lei, fica evidente que todas as instituições de ensino poderão criar seus regimentos em relação aos estágios. Isso nos leva a dizer que não há erros legais em fazer uso das resoluções em universidades.

Outro aspecto importante que destacamos quanto a essa temática na lei nº 9.394/1996, a LDB, é a desvinculação da educação profissional da educação básica e a ampliação do estágio supervisionado para o ensino médio, conforme determina o art. 82 do referido diploma legal. O CEB (2003) fala da mudança de objetivo do estágio advinda com a LDB, através de uma reflexão constitucional:

Essa ampliação do conceito de estágio supervisionado decorre do entendimento que a atual LDB dá à Educação, em decorrência do preceito constitucional consagrado em 1988, que define como um dos objetivos fundamentais dessa educação que é “direito de todos”, justamente, o da “qualificação para o trabalho”(Cf. Constituição Federal, Artigo 205). Nos termos do Artigo 1º da LDB, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. O § 2º do mesmo artigo define que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Essa orientação é consagrada como um dos princípios básicos da Educação Nacional, que é assim apresentado no Inciso XI do Artigo 3º da LDB: “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Entendemos que, a partir da LDB, há uma relação entre o mercado de trabalho e a educação por meio do estágio, passando este a ser visto como ponto inicial de inserção no contexto profissional.

Recentemente, mais precisamente em 25 de setembro de 2008, promulgou-se a Lei 11.788/08, revogando a lei anterior e disciplinando toda a matéria pertinente ao estágio. O objetivo dessa última alteração foi delinear a diferença de estágio e emprego, mas,

principalmente, trazer inovações ao estágio, com o fito de modernizar essa relação tão importante no processo educacional.

Com a Lei 11.788/08, ocorre uma nova redação para o artigo 82 da Lei 9394/96, sendo o seu parágrafo único revogado. Assim, a redação ficou da seguinte forma: “**Art. 82.** Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.” (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008).

Outro aspecto relevante, que vale destacar na Lei 11.788/08 e enfatiza o caráter pedagógico do estágio, é a diferença entre estágio supervisionado obrigatório e o não obrigatório. Dessa forma, conforme caput do art 2º e § 1º e 2º, há expressa diferença entre essas tipologias:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Importante destacar, na diferença entre estágio obrigatório e o não obrigatório, dois aspectos importantes: resolução de um problema que deixava professores orientadores e estagiários aflitos, a questão das atividades extracurriculares, que passa a ser considerada opcional, diante do fato de não existir um acompanhamento por parte do professor orientador, ficando, dessa maneira, impossível exigir que a carga horária completa seja considerada totalmente, ou em parte, para efeitos de estágio; e, por fim, a diferença clara entre o estágio obrigatório, o que tem cunho pedagógico, ou seja, precisa ser acompanhado pelo professor, e o não-obrigatório, aquele que se apresenta como um acréscimo de carga horária.

Há ainda que considerar que com a lei 11788/08 houve uma preocupação em definir o que é o estágio.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Após a leitura desse estudo, todas as dúvidas são dirimidas quanto ao que é pedagógico, ou seja, estar inserido no projeto político pedagógico do curso e ser, portanto, parte da formação do aluno universitário. É importante frisar que o objetivo do estágio consiste em levar o aluno a confrontar teoria e prática num viés reflexivo.

Vale, portanto, destacar a importância da reflexão nesse confronto. Para Barreiro e Gebran (2006, p. 20): “o estágio [...] pode se construir no locus de reflexão e formação da identidade ao propiciar embates no decorrer das ações vivenciadas pelos alunos, desenvolvidas numa perspectiva reflexiva e crítica, desde que efetivado com essa finalidade”. Precisamos perceber que o aspecto pedagógico do estágio está relacionado à formação inicial do profissional, devendo aflorar no contexto da reflexão, ou seja, no momento em que o aluno associa a teoria estudada com a prática vivenciada, no local de estágio, passando a conhecer as relações travadas nesse local e a comunidade que se forma em seu entorno. Pimenta e Lima (2010), em consonância com os autores, mostram ser o estágio um espaço de pesquisa, reflexão e relação entre teoria e prática, visando uma qualificação profissional em face das novas exigências sociais.

Aqui destacamos o papel do professor orientador que é, além de acompanhar e vivenciar o estágio juntamente com o aluno, criar momentos para reflexão e crítica. Todos os envolvidos devem ter a mesma visão quanto ao valor do estágio. Pimenta e Lima (2010) enfatizam que o estágio não pode ser apenas um componente curricular nos contextos educativos.

O estágio, então, deixa de ser considerado apenas um dos componentes e mesmo um apêndice do currículo e passa a integrar o corpo de conhecimentos do curso de formação de professores. Poderá permear todas as suas disciplinas, além de seu espaço específico de análise e síntese ao final do curso. Cabe-lhe desenvolver atividades que possibilitem o conhecimento, a análise, a reflexão do trabalho docente, das ações docentes, nas instituições, a fim de compreendê-las em sua historicidade, identificar seus resultados, os impasses que apresentam, as dificuldades. Dessa análise crítica, à luz dos saberes disciplinares, é possível apontar as transformações necessárias no trabalho docente, nas instituições (PIMENTA; LIMA, 2010, p. 54).

Vemos, assim, a possibilidade das mudanças na concepção do estágio no contexto da matriz curricular dos cursos: integrar o currículo, permeando a teoria estudada, além de estar no final do curso.

Em suma, são características do estágio, no âmbito dos regimentos nacionais: garantia de aptidão para o trabalho, conforme Constituição Federal, visto que, por meio dele, há união entre teoria e prática; e o estagiário não ter garantia de vínculo empregatício, como visto na LDB e na lei 11.788/08.

Verificamos a possibilidade de cada instituição e sistemas de ensino, Estadual e Municipal, criarem suas próprias normas, sem, contudo, ferir a Lei Federal 11.788/2008. Assim, onde houver omissões dessa lei, caberá a esses complementá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante enfatizar que não nos colocamos contra as resoluções existentes nas Instituições de Ensino Superior, mas defendemos a necessidade de conhecer os fundamentos legais do estágio supervisionado, visto que há uma hierarquia jurídica a ser seguida.

Consiste exatamente no fato de estar associado, nos primórdios, a cursos técnicos a assunção do estágio como uma disciplina distanciada da formação: o estagiário começava a estagiar para aprender uma profissão técnica, supervalorizando a prática em detrimento da teoria. Isso, de certa forma, ficou arraigado no contexto universitário, dificultando ver o estágio como uma continuidade da formação do aluno que une a teoria e a prática num contexto reflexivo.

Cabe ser destacado, portanto, que o estágio hoje é uma disciplina curricular de formação, portanto, de caráter pedagógico, devendo proporcionar a relação entre a teoria e a prática, em momentos de reflexão. No entanto, esses momentos precisam ser delineados pelo professor orientador que deve ser capaz de contextualizar o aprendizado do aluno em sala de aula, direcionando sua formação inicial.

Não há mais, portanto, uma supervalorização da prática em relação à teoria. Deve haver complementariedade entre saber e saber fazer, em que o saber sirva de reflexão para o saber fazer e este sirva de caminho para a construção de novos conhecimentos.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, Iraíde Marques de Freitas; GEBRAN, Raimunda Abou. Prática de Ensino: elemento articulador da formação do professor. IN: BARREIRO, Iraíde Marques de Freitas; GEBRAN, Raimunda Abou. Prática de ensino e estágio supervisionado na formação de professores. São Paulo: Avercamp, 2006.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Publicada no DOU DE 05/10/1988, P. 1 (ANEXO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 24.03.2011.

_____. Conselho Nacional de Educação – CNE. Câmara de Educação Básica CEB. *Parecer nº CNE/CEB 35/2003*. Disponível em: <http://www.cref6.org.br/arquivos/parecer_cne.pdf>. Acesso em: 24.03.2011.

_____. *Lei nº 11.788*, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Publicado no DOU de 26.9.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm>. Acesso em: 26.08.2010.

_____. *Lei nº 6.494*, de 07 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 9.12.1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6494.htm>. Acesso em: 26.08.2010.

_____. *Lei nº 9394/96*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicado no DOU de 23.12.1996. Disponível em www.mec.gov.br. Acesso em 10/11/2008.

CORTÊS, Julpiano Chaves. O estágio de estudantes na empresa: comentários à lei nº 6.494/77 e ao Decreto nº 87.497. São Paulo: LTr. 1984.

LIMA FILHO, Francisco das C. *Trabalhador estagiário. Nova disciplina. Lei 11.788/08*. 2009. Disponível em:<<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/2818-trabalhador-estagiario-nova-disciplina-lei-1178808.html>>. Acesso em: 24.03.2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Estágio e Relação de emprego*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, Celso de. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. ADPF 45MC/DF*. Brasília. DJ 04/05/2004. PP - 012.

PIMENTA, Selma Garrido e LIMA, Maria Socorro Lucena. *Estágio e Docência*. 5ed. São Paulo: Cortez, 2010.